

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0817/2022

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

Processo	n° 5006550-34.2022.4.02.5117
ajuizado	por
represent	ada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate[®] LCP).

I – RELATÓRIO

1.	Para	a el	aboração	do	pres	ente	Parece	er Técnico	o foram	consider	ado	s o	18
documentos	médicos	da	Maternid	ade	São	Fran	ncisco	(Evento1_	_ANEXC	04_Págs.	5	e 6)),
emitidos em	06 de jun	ho d	le 2022, p	ela 1	nédic	a 🔃							

2. Trata-se de Autora atualmente com 4 meses de idade, com **quadro de alergia à proteína do leite de vaca (APLV)**, apresentando <u>sangramento nas fezes</u>. Foi prescrito **fórmula de aminoácidos livres** (Neocate[®] LCP), na quantidade de 90ml de 3/3 horas, totalizando 8 latas/mês, por tempo indeterminado.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.
- 2. A Portaria SCTIE nº 67, de 23 de novembro de 2018, torna pública a decisão de incorporar as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A alergia alimentar é definida como uma doença consequente a uma resposta imunológica anômala, que ocorre após a ingestão e/ou contato com determinado (s) alimento(s). As reações imunológicas dependem de susceptibilidade individual e podem ser classificadas segundo o mecanismo imunológico envolvido. Alergia alimentar é um termo utilizado para descrever as reações adversas a alimentos, dependentes de mecanismos



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

imunológicos, mediados por anticorpos IgE mediados ou não. As manifestações clínicas mais frequentes na alergia do tipo IgE mediada e que surgem logo após a exposição ao alimento são reações cutâneas (urticária e angioedema), gastrointestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (broncoespasmo, coriza) e reações sistêmicas (anafilaxia e choque anafilático). Na alergia do tipo mista (mediadas por IgE e hipersensibilidade celular) as manifestações incluem esofagite eosinofílica, gastrite eosinofílica, gastroenterite eosinofílica, dermatite atópica e asma. Na alergia não mediada por IgE, as manifestações não são de apresentação imediata e caracterizam-se pela hipersensibilidade mediada por células, incluindo quadros de proctite, enteropatia induzida por proteína alimentar e enterocolite induzida por proteína alimentar.¹

A alergia à proteína do leite de vaca (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à caseína (proteína do coalho) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca².

DO PLEITO

Segundo o fabricante Danone³, Neocate[®] atualmente é denominado Neocate[®] LCP, o qual se trata de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, ingredientes de origem animal e glúten. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Não contém glúten. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Apresentação: Lata de 400g de pó. Faixa etária: 0 a 36 meses de idade.

III – CONCLUSÃO

- Cumpre informar que a APLV se trata do tipo de alergia alimentar mais comum em crianças até 2 anos de idade e se caracteriza por reação do sistema imunológico às proteínas do leite de vaca (caseína e proteínas do soro)4. A exposição à proteína do leite pode ocorrer por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta⁴. Dessa forma, quando o lactente está em aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados⁴.
- Ressalta-se que para os lactentes com APLV que por algum motivo não estejam sendo amamentados ou o leite materno seja insuficiente, devem-se utilizar

⁴ Mahan, L.K. e Świft, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de ianeiro: Elsevier.



¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Arq. Asma Alerg. Imunol. v. 02, nº1, 2018. Disponível em: < https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/alergia-e-imunologia/ > Acesso em: 18 ago. 2022.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. nov. 2018. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV.pdf >. Acesso em: 18 ago.

³ Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate® LCP.



Núcleo de Assessoria Técnica em Acões de Saúde

fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas^{4,5}. As fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e em conjunto com a alimentação complementar, de 6 a 24 meses de idade⁴.

- A esse respeito, informa-se que em lactentes com menos de 6 meses, é indicado primeiramente o uso de fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada e mediante a não remissão ou piora dos sinais e sintomas com a referida fórmula, devem-se utilizar fórmulas à base de aminoácidos livres^{4,5}.
- Por outro lado, fórmulas à base de aminoácidos livres podem ser utilizadas como primeira opção em quadros clínicos específicos e mais graves, como anafilaxia, desnutrição moderada ou grave, sangramento intestinal intenso e anemia grave, dermatite atópica grave, esofagite eosinofílica e em caso de má absorção^{1,2}.
- 5. Nesse contexto, foi descrito que a Autora teve sangramento nas fezes. Dessa forma, está indicado o uso de fórmula de aminoácidos, como a opção prescrita (Neocate[®] LCP) por tempo delimitado.
- 6. A respeito da quantidade diária prescrita para o Autora de Neocate® LCP ("90mL de 3/3h", correspondente a 111g /dia - Evento1 ANEXO4 Pág. 5), elucida-se que a mesma proporcionaria uma ingestão energética diária de 533 Kcal⁴, encontrando-se próxima da recomendação energética estimada para crianças entre 1 e 2 meses de idade (faixa etária em que a autora se encontrava a época da prescrição), que são de 517 kcal/dia⁵.
- 7. Sendo assim, para o atendimento dos requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino, entre 4 e 5 meses de idade (faixa etária em que a autora se encontra no momento), são de 571 kcal/dia⁵, seriam necessárias **9 latas de** 400g/mês da fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres Neocate® LCP³.
- Destaca-se que a quantidade diária de fórmula especializada pode sofrer variações ao longo do tempo, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso, do estado nutricional e da introdução de alimentos in natura, a partir dos 6 meses de idade.
- Cumpre informar que em lactentes é recomendada a introdução da alimentação complementar ao completar 6 meses de idade. Nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos in natura (cereais, raízes e tubérculos, feijões, carnes e ovos, legumes, verduras e frutas), devendo-se ajustar o volume de ingestão láctea conforme a evolução da introdução da alimentação complementar, até alcançar o volume diário máximo de 600ml/dia5.
- 10. Salienta-se que o quadro clínico que acomete a Autora requer reavaliações periódicas, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica e remissão da APLV. A dieta de exclusão de proteínas do leite de vaca pode variar de 3 a 12 meses, devendo haver reavaliação da tolerância dentro desse intervalo de tempo. Caso a intolerância à proteína do leite se mantenha, é recomendado manter a exclusão do leite por mais 6 a 12 meses⁶. Nesse contexto, não foi delimitado o período de uso da fórmula prescrita ou quando será a próxima reavaliação do quadro clínico da Autora.

⁶ Diagnostic Approach and Management of Cow's-Milk Protein Allergy in Infants and Children: ESPGHAN GI Committee Practical Guidelines. Journal of Pediatric Gastroenterology and Nutrition, Volume 55, No 2, Agosto de 2012. Disponível em:< https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22569527/ >. Acesso em: 18 ago. 2022.



⁵ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 11. Cumpre informar que a fórmula à base de aminoácidos pleiteada **Neocate® LCP possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de fórmula infantil à base de aminoácidos livres, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades do Autor, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 12. Informa-se que o tipo de fórmula infantil pleiteada (**fórmula à base de aminoácidos livres**) <u>foi incorporado</u>, conforme Portaria SCTIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS⁷.
- 13. É importante dizer que as **fórmulas incorporadas** (à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos) <u>ainda não estão sendo dispensadas</u> no SUS de forma administrativa, conforme observado pela ausência de código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de agosto de 2022.
- 14. Por fim, acrescenta-se que **fórmulas à base de aminoácidos livres <u>não</u> integram** nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.
- 15. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento1_INIC1_Pág. 8, item "V", subitem "d") referente ao provimento da fórmula pleiteada "...bem como o que mais se revelar necessário para o tratamento da saúde da parte autora no curso do feito...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER ZAMBONI Nutricionista

Nutricionista CRN4: 01100421 ID: 5075966-3 RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁷ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: . Acesso em: 18 ago. 2022.



4